



## UMA DISCUSSÃO TEÓRICA SOBRE A INFLUÊNCIA DA GLOBALIZAÇÃO NO TRÁFICO DE CRIANÇAS E MULHERES NO PÓS-GUERRA FRIA\*

### A THEORETICAL DISCUSSION ON THE INFLUENCE OF GLOBALIZATION ON TRAFFICKING IN CHILDREN AND WOMEN IN THE POST-COLD WAR

#### Carla Infante

Mestranda em Estudos Marítimos pela Escola de Guerra Naval (PPGEM/EGN). Bacharel em Relações Internacionais pela Universidade Federal Fluminense (INEST/UFF).

#### Alexandre Rocha Violante

Professor de Relações Internacionais da Escola de Guerra Naval (EGN). Professor colaborador de Relações Internacionais da Universidade Federal Fluminense (INEST/UFF). Doutorando em Estudos Estratégicos (PPGEST – UFF).

**RESUMO:** Com o advento da globalização, desde a sua primeira fase até a terceira – que compreende o final da Guerra Fria – o fluxo de bens, ideias e pessoas tem se intensificado de forma exponencial e, conseqüentemente, o crime vem assumindo novas estratégias por sua intensificação. Em decorrência disso, o tráfico internacional de pessoas, em especial de crianças e mulheres – objeto desta pesquisa – ficou mais evidente aos olhos da comunidade internacional. Dado o problema da pesquisa, o objetivo principal consiste em compreender como a globalização contribui para agravar a incidência desse ilícito transnacional. Como metodologia adotada, o artigo assumiu o caráter exploratório, baseado em revisão bibliográfica sobre o tráfico internacional de pessoas, além de documentação vigente nas Nações Unidas. Por fim, destacou-se como essa prática perpetua no cenário internacional mesmo com o advento da Segurança Humana e os protocolos e tratados sobre o tema.

**Palavras-chave:** Tráfico internacional de pessoas; Responsabilidade em Proteger; Segurança Humana; Globalização.

**ABSTRACT:** With the advent of globalization, from its first phase to its third – which includes the end of the Cold War – the flow of goods, ideas and people has intensified exponentially and, consequently, crime has taken on new strategies for its intensification. As a result, the international trafficking in people, especially children and women – the object of this research – has become more evident in the eyes of the international community. Given the research problem, the main objective is to understand how globalization contributes to worsen the incidence of this transnational crime. As a methodology, the article is exploratory in nature, based on a bibliographic review on international human trafficking, as well as on current documentation from the United Nations. Finally, it was highlighted how this practice perpetuates in the international scenario even with the advent of Human Security and the protocols and treaties on the subject.

**Keywords:** International Human Trafficking; Responsibility to Protect; Human Security; Globalization.



## 1 Introdução

A globalização é um fenômeno complexo por suas definições e interliga formas de pensar o mundo como palco de acentuada comunicação, fluxo de ideias, pessoas e ideologias. Nunes (2010) atribui à globalização diferentes significações e interpretações considerando a forma intensa dos fluxos e das relações transnacionais, bem como das visões políticas, sociais e culturais presentes nesse processo. Dentro dessas concepções, enfatiza-se neste estudo o desenvolvimento da internacionalização nas relações entre as sociedades. Frente a isso, o fluxo de capitais, cultura e pessoas acaba reconfigurando as interações locais e a mudança na percepção do indivíduo sobre o espaço em que reside.

Para Kyle e Dale (2001), a segunda fase da globalização, que compreende meados do século XX, acarretou em um campo fértil para o progresso das relações transnacionais, sendo muitas delas, criminosas. O tráfico internacional de pessoas pode ser enxergado como um exemplo disso. Ressalta-se, aqui, que mulheres e crianças são os alvos vulneráveis a esse tipo de violação aos Direitos Humanos.

Do ponto de vista das Relações Internacionais, com o aumento dessas práticas delituosas e a subsequente sensação de insegurança da comunidade internacional, as áreas de low politics agora importam tanto quanto as tradicionais áreas de high politics para a segurança do Estado e para a segurança internacional – e não mais apenas para a segurança local ou regional. Pode-se dizer que o processo de “não politizado para politizado”, até que ele se transforme em ameaça à segurança nacional, requer ações do Estado que se caracterizam como securitização. Dessa forma, para garantir o direito dos cidadãos, foi criado o conceito de Segurança Humana. Nesse contexto, o tráfico de pessoas é um tema que abarca as ditas “novas ameaças”, sendo que o conceito de segurança mais ampliado, a partir dos anos 1990, visou atender a uma condição definida em relação às vulnerabilidades do Estado, tanto internas quanto externas, que ameacem ou tenham o potencial de derrubar ou enfraquecer as próprias estruturas do Estado e seu regime político (AYOUB, 1995; BUZAN; WEAVER; WILDE, 1998; VIOLANTE, 2017).

Apesar de, conceitualmente, a segurança humana sugerir universalidade, sua aplicabilidade tem importado em discriminação. Na prática, o conceito tem sido usado no contexto Norte-Sul, com a argumentação de que os Estados do Norte desenvolvido deveriam

---

\* Este artigo é uma extensão da pesquisa realizada por ocasião da elaboração do TCC do Bacharelado em Relações Internacionais da UFF, de Carla Infante Mateus Rosa, orientada pelo professor Alexandre Rocha Violante (INEST-UFF), intitulado: “A Influência Da Globalização No Tráfico De Crianças e Mulheres Na Índia: Uma Análise Do Período Pós - Independência”, Mestranda no programa de Pós-graduação em Estudos Marítimos pela Escola de Guerra Naval.

estabelecer a segurança humana nos Estados do Sul em desenvolvimento. Este conceito desenvolveu-se, portanto, de forma tipicamente ocidental, representando uma limitação questionável, política e conceitual. Assim, as maiores ameaças à Segurança Internacional seriam os chamados Estados falidos ou frágeis, bem como os possíveis conflitos por eles gerados (DEN BOER; WILDE, 2008).

No pós-Guerra Fria, percebeu-se uma maior divulgação e incremento do tráfico de mulheres e crianças. Essa é a questão central da pesquisa e para respondê-la, toma-se como hipótese que o tráfico internacional de pessoas, principalmente de mulheres e crianças está ligado à globalização e aos interesses econômicos especificamente relacionados ao gênero, principalmente do sexo feminino. Esse tema possui relevância para as Relações Internacionais e para os Estudos de Segurança, visto que as chamadas “novas ameaças” norteiam o cenário atual e são mecanismos de alerta para os Estados.

Neste estudo, compreendeu-se a globalização como variável independente, isto é, aquela que atua como possível indutora do tráfico de crianças e mulheres – o qual assume o papel de variável dependente. Os conceitos de Segurança Humana, Responsabilidade de Proteger são apresentados como variáveis intervenientes, ou seja, normatizações que podem ser vistas como catalisadoras de uma estratégia de proteção de cidadãos em seu próprio Estado, até mesmo por meio da securitização do tema. Portanto, este trabalho tem como objetivo principal compreender, por meio de conceitos dos estudos de segurança, como a globalização impacta essa atividade criminosa, mesmo com o advento de normas e protocolos na comunidade internacional.

Como metodologia, a pesquisa tem caráter exploratório e descritivo, que, por meio de análises qualitativas, buscou compreender esse fenômeno em revisão bibliográfica pautada no tráfico internacional e na documentação dos relatórios do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC).

Por fim, percebeu-se que há uma relação direta dos fatores socioeconômicos que têm viabilizado o crescimento do tráfico de pessoas ao redor do mundo através de práticas como o casamento infantil, o comércio ilegal de crianças e a exploração sexual de mulheres que são ações rentáveis para as quadrilhas envolvidas, movimentando 30 bilhões de dólares anualmente segundo dados da Organização das Nações Unidas (RESENDE, 2020).

## **2 Pressupostos Teóricos: Globalização**

A globalização pode ser encarada como um processo que abrange realidades essenciais,

sendo encarada como intensificação da comunicação mundial e o entendimento de uma realidade ampliada, que não se limita a um único território. Significa a expansão do local para uma visão global. Estudada por diversos teóricos da sociologia, geografia, política, filosofia, economia, entre outras ciências, a globalização permanece como um fenômeno com vários significados e definições, permeando diversos debates acadêmicos (ROBERTSON, 1992).

Para Moreira (2003) e Nunes (2010), esse processo gera a internacionalização do vínculo humano no sistema internacional, pela circulação de ideias, de capital ou de trabalho. No século XX e, mais estritamente, no Pós-Guerra Fria, essa aproximação entre sociedades trouxe consequências positivas, mas também, negativas, afetando a vida em grande escala. Na globalização, a visão limitada do que é regional e, em maior escala, do que é nacional, acaba sendo elevada por uma visão mundial, principalmente na forma de enxergar o seu próprio território.

Huntington (2008) aborda o fenômeno da globalização como um mecanismo de crescimento da cultura ocidental e do capitalismo sobre o mundo, o que culminaria no “choque de civilizações” na “nova ordem” do pós-Guerra Fria. Para Nye (2009), o debate da globalização em torno de razões econômicas e culturais, como mecanismos para sua explicação, é bastante recorrente. Todavia, não se deve desprender-se das razões sociopolíticas e, até mesmo, ambientais que trouxeram e ainda trazem impacto direto em ações conjuntas de um mundo cada vez mais interligado. Isso impacta a vida cotidiana das pessoas no mundo inteiro.

Giddens (2011) considerava que, através da tecnologia, a globalização possibilitou uma intensa relação mundial que se fortaleceu com a internacionalização da economia e o surgimento de novos costumes na sociedade. Essas adaptações à constante integração de novas áreas geográficas geram transformações que impactam diretamente na forma de pensar e na definição de novos arranjos sociais.

A globalização assume diversas definições e reforça um caráter mais competitivo nas sociedades, em que o mercado assume um caráter quase que onipotente. Com a expansão da economia em redes, o cenário internacional configura-se em um arranjo que envolve o capital, no qual as relações são movidas financeiramente, o que gera um impacto direto na forma de pensar o social, trazendo para o debate a desigualdade como catalisador para a conduta do crime. Assim, há, também, uma nova adaptação do crime proveniente dessa facilidade de conexão de ideias, fluxos de capitais e pessoas. Com o fim da Guerra Fria, as grandes mudanças que se sucederam no campo político, econômico e social possibilitaram a intensificação migratória. Com a Divisão Internacional do Trabalho e descentralização dos meios de produção,

as pessoas iniciaram um processo de movimentação maior, acarretando em consequências positivas, mas trazendo a possibilidade de serem reféns dos crimes transnacionais (ARY, 2009; NUNES, 2010).

Os problemas sentidos no mundo globalizado possuem raízes diversas, acompanhando as inovações tecnológicas, como o avanço da Internet, dos novos veículos de comunicação e a facilitação da livre circulação de pessoas. Por conseguinte, o crime evoluiu globalmente, tornando-se transnacional, de acordo com a modernização da sociedade, adaptando-se constantemente. Esse processo abre espaço para a inovação da tecnologia, culminando na existência de criminosos frutos desse “boom” da informação (NELKEN, 2004).

Robertson (1992, p. 8), em *Globalization: social theory and global culture*, aborda justamente a globalização como uma ampliação da nova maneira de se pensar: “a globalização está relacionada tanto à compressão do mundo quanto à intensificação da consciência do mundo como um todo”. Assim sendo, a globalização propiciou a disseminação dos vínculos transnacionais que constituem a conduta criminosa, acrescentando/fortalecendo o tráfico internacional de pessoas a essas novas práticas ilegais.

Essas novas formas de atividades acabam se desenvolvendo em crimes que culminam no trabalho escravo e na exploração de mulheres e crianças, envolvendo práticas relacionadas ao gênero feminino, como o casamento forçado e a prostituição (KYLE; DALE, 2001; NUNES, 2010). Dessa maneira, os fluxos migratórios ultrapassaram as barreiras físicas e são agentes de mudança de paradigma que agem em conjunto com o cenário do mundo globalizado.

Nessa compreensão, Ary (2009, p.48) traz sua reflexão:

A fácil mobilidade internacional de pessoas apresenta níveis inéditos e que acarretam importantes problemas, como o da imigração ilegal. Quanto a este fator, ressalte-se que o fluxo de migrantes ilegais ou sem documentação, seja para fins econômicos ou não econômicos, apresenta-se como uma preocupação atual dos Estados nacionais, que se percebem limitados em sua prerrogativa inerente de controlar suas próprias fronteiras.

Em suma, entende-se que a facilitação da mobilidade de pessoas trouxe problemas como a imigração ilegal. Somado aos outros pensadores, nota-se as influências da globalização como impulsionadora da livre circulação de pessoas e, conseqüentemente, os fluxos migratórios de natureza legal ou não.

### 3 Efeitos da globalização: Segurança Humana e Responsabilidade ao Proteger

Após a contextualização do fenômeno da globalização, a conseqüente expansão dos fluxos migratórios, o avanço da tecnologia como seu desdobramento, faz-se necessário compreender o movimento de reação para conter o aumento do tráfico de pessoas. Se há um grande descontrole populacional e aumento do crime organizado, também existem iniciativas que visam coibir essas práticas e manter a preservação dos Direitos Humanos.

Para o entendimento do conceito de segurança humana, é necessário trazer para o campo das Relações Internacionais o seu surgimento. De acordo com Buzan e Hansen (2012), os Estudos de Segurança acabaram se transformando em uma extensão dentro das RI, visto que o debate no campo da Segurança Internacional se desenvolvia progressivamente. Nesse sentido, Sorj (2005) propugnava que o conceito de segurança humana é um princípio voltado para as questões que compreendem os direitos humanos e a análise do desenvolvimento.

Os estudos de segurança no sistema internacional vêm se modificando de acordo com os arranjos políticos. A Segunda Guerra Mundial, por exemplo, serviu como parâmetro para o desenvolvimento de teorias de segurança relacionadas às ameaças bélicas entre potências, cujos países visavam à proteção de suas fronteiras e territórios, além da busca por mais espaço e poder. O final da Guerra Fria acabou por alterar a concepção do uso da força e da segurança, pois se percebeu que os riscos à proteção do Estado não se limitavam apenas a outros países, mas a transmissão de novas perspectivas que englobam o cidadão como importante ator, inclusive de Direito Internacional Público (BUZAN; HANSEN, 2012).

O debate dos Direitos Humanos avançou de maneira mais incisiva com o novo rearranjo das grandes potências, capitaneado pela ONU, a partir de 1945. Dando um salto no tempo, nos anos 1990, alguns Estados ocidentais se dispuseram a redefinir essa agenda em face de uma possível nova ordem que se estabelecia. Áustria, Chile, Grécia, Países Baixos, Suíça e Tailândia, por exemplo, constituindo, posteriormente, a *Human Security Network* (SILVA, 2008).

Como consequência dessas novas abordagens em relação à Segurança Internacional e aos Direitos Humanos, desponta o conceito de segurança humana com o objetivo de examinar as causas das novas hostilidades do pós-Guerra Fria. Assim, houve o entendimento da necessidade de sobrepor os Direitos Humanos ao direito interno dos Estados (FIERKE, 2015). O papel do Estado como agente de promoção de bem-estar social, que ao longo dos anos passou a ficar em segundo plano, com a onda neoliberal do final dos anos 1970 e dos anos 1980/1990,

retorna sob novo enfoque. A visão de manutenção da paz interna aos Estados, antes secundária aos interesses da agenda da segurança internacional, passa a ter progressiva relevância, inclusive com a criação de mecanismos em prol da manutenção da paz, regulada pela ONU. Essas novas ações permitiriam criar uma cultura de segurança mais robusta, viabilizando os debates para as chamadas “novas ameaças”, como o tráfico de pessoas.

No relatório *Human Security Now*, de 2003, a definição de segurança humana é entendida como a necessidade de se resguardar a vida humana para que a liberdade individual e a realização do ser humano sejam garantidas. Proteger todas as pessoas das ameaças provenientes de diversas situações, tanto em casos de guerra ou tráfico de pessoas, como também na criação de mecanismos no âmbito político, social, ambiental e cultural visava conceder às pessoas o mínimo para garantir o sustento, a sobrevivência e a dignidade (COMMISSION ON HUMAN SECURITY, 2003).

Importante salientar que a Comissão de Segurança Humana da ONU trabalhou com a máxima de que o conceito de segurança humana deve ser visto com algumas ressalvas, por se tratar de um tema bastante amplo, mas sabe-se que essa mudança de mentalidade, que antes era focada para a proteção do Estado como agente físico, agora assume características de proteção dos Direitos Humanos (COMMISSION ON HUMAN SECURITY, 2003). Na atualidade, compreende-se uma tendência em proporcionar cada vez mais debates que abordem a temática da segurança humana como a questão central, aprofundando o estudo da defesa e segurança humanitárias.

Sobre as ditas “novas ameaças”, o relatório do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) (1994) afirmou que a segurança humana é uma preocupação universal. É relevante para as pessoas em todos os lugares, nas nações ricas e pobres. Existem muitas ameaças comuns a todas as pessoas como o desemprego, as drogas, o crime, a poluição e as violações dos direitos humanos. Sua intensidade pode ser distinta de uma parte do mundo para outra, mas todas essas ameaças à segurança humana são reais e crescentes (PNUD, 1994).

A exposição da compreensão sobre o que de fato seria definido como segurança humana demonstrou o início de algumas mudanças na segurança internacional, voltada quase exclusivamente para o Estado. Essa nova abordagem deixa de enfatizar o território e passa a admitir a segurança dos seres humanos, em uma perspectiva que abranja o desenvolvimento humano sustentável, alterando a forma de proteger através das armas (KENKEL, 2008). À esse

pensamento, soma-se o fato de que a descrição de segurança humana no relatório do PNUD (1994) apresentou diversas imprecisões, sendo considerada “relativa”.

Paris (2001, p. 89) argumenta que a segurança humana se assemelha às práticas do desenvolvimento sustentável e que também se apresenta como um conceito que carece de uma delimitação mais precisa, ante sua importância, pois não se sabe seu sentido literal. Essa crítica se parece com a mesma do conceito de “globalização” apontada no início da pesquisa. Trabalha-se com uma ideia geral do que os conceitos devem ser, mas, por muitas vezes, suas interpretações são subjetivas, mostrando diferentes aplicações ante a tomada de decisão dos principais atores sistêmicos. "O escopo dessa negação é vasto: praticamente qualquer tipo de desconforto inesperado ou irregular pode constituir uma ameaça à segurança humana".

O conceito de segurança é mais recorrente nos Relatórios de Desenvolvimento Humano (RDHs), elaborados todos os anos, desde 1990, dentro do PNUD, e que trabalham com diversas categorias, como segurança econômica, segurança alimentar, segurança ambiental, segurança coletiva, segurança política, segurança individual (PNUD, 1994). Essa demanda se inicia como uma consequência dos entraves da comunidade internacional cujos governos assumem a responsabilidade de combater a insegurança de maneira mais assertiva. “O Estado permanece como agente responsável pela segurança e bem-estar social, alterando paradigmas e passando a lidar com as adversidades dessa temática” (SILVA, 2008, p. 2).

Outro conceito que se correlaciona ao tópico da segurança humana é a “Responsabilidade ao Proteger” (do inglês *Responsibility While Protecting*) (RWP), que provém do conceito de “Responsabilidade de Proteger” (do inglês *Responsibility to Protect*), (R2P). O conceito de R2P surgiu em 2001, no âmbito da *International Commission on Intervention and State Sovereignty* (ICISS), e possui como premissa determinar instruções que objetivem a proteção dos seres humanos e a luta por seus direitos.

A ICISS era composta por doze países distintos e contava com diversos pesquisadores, além de ter feito mais de dez mesas de debate globais antes de divulgar esse relatório final (JUBILUT, 2005). A definição também almeja a revisão do conceito de soberania, fundamentando-se na compreensão do cidadão como sujeito de Direito Internacional Público, em contraste com a soberania estatal, admitindo um limite em seu uso em prol do Estado.

O conceito de R2P também se conecta à divisão dos direitos e das obrigações. Anteriormente, as intervenções humanitárias se pautavam dentro do conceito do direito de ingerência, que consiste, simplificada, em cumprir e prestar assistência às solicitações da

ONU, ou seja, o direito de intervir em outro Estado havendo concordância do seu Conselho de Segurança (SILVA, 2008).

No Encontro da Cúpula Global da ONU em 2005, os representantes dos Estados apresentaram o termo Responsabilidade de Proteger (R2P), consolidado pela Resolução 60/1 da Assembleia Geral das Nações Unidas. Esse novo conceito convida os países-membros a possuírem a obrigação de atuar em caso de falha dos países das comunidades que se comprometeram a proteger seus civis. Outra importante pauta levantada consiste em admitir que caso o objetivo, que é a proteção dos civis, não fosse alcançado de forma pacífica seriam necessárias novas estratégias de segurança humana, incluindo o uso da força para o atingimento do objetivo central (LOPES; SALIBA, 2016).

Portanto, a Responsabilidade de Proteger significa que o Estado apenas tem o direito de manter sua soberania enquanto puder proteger seus cidadãos. Caso ocorra uma falha nesse sentido, outros países do sistema poderiam resguardar esses indivíduos contra as violações dos direitos cometidos contra a própria Nação.

Assim, a R2P passa a ser um termo utilizado dentro dos estudos da segurança humana e de extrema importância no estudo dos direitos humanos. Como afirmam Marroni, Castro e Violante (2018), a Responsabilidade de Proteger levou à definição de uma “boa prática da soberania – quando os Estados zelam e fomentam os direitos de seus cidadãos – e a má prática da soberania – quando forças do Estado violam os direitos dos seus cidadãos” (MARRONI; CASTRO; VIOLANTE, 2018, p. 74).

Essa temática se torna relevante ao passo que mostra para a comunidade internacional como as intervenções humanitárias acontecem e necessitam de maior delimitação para que sejam realizadas de forma efetiva (JUBILUT, 2005, p. 32). Em função disso, o conceito e a aplicação da R2P trouxeram uma crítica a respeito do envolvimento da comunidade internacional e sua interferência em assuntos internos de outros Estados, conjuntamente à possibilidade de não cumprimento do conceito esperado de “universalidade”. Assim, o uso da força deliberadamente vem sendo questionado quanto a sua prática e legitimidade.

No contexto brasileiro, o conceito de “*Responsibility while protecting*”, em 2011, é evocado pela então presidenta, Dilma Rousseff, na sede da ONU, em Nova Iorque. Ela priorizou, em seu governo, a defesa dos direitos humanos, a questão dos auxílios concedidos a outros países, além da necessidade de vigilância dessas intervenções humanitárias. Seu discurso

na ONU apresentou um compromisso da política externa brasileira com o conceito da segurança humana, com as ressalvas já aqui apresentadas:

O mundo sofre, hoje, as dolorosas consequências de intervenções que agravaram os conflitos, possibilitando a infiltração do terrorismo onde ele não existia, inaugurando novos ciclos de violência, multiplicando os números de vítimas civis. [...] Muito se fala sobre a responsabilidade de proteger, pouco se fala sobre a responsabilidade ao proteger. São conceitos que precisamos amadurecer juntos. Para isso, a atuação do Conselho de Segurança é essencial, e ela será tão mais acertada quanto mais legítimas forem suas decisões, e a legitimidade do próprio Conselho depende, cada dia mais, de sua reforma (ROUSSEFF, 2011).

A visão do conceito de Responsabilidade ao Proteger, segundo Lopes e Saliba (2016), procura mostrar as consequências da intervenção por parte da comunidade internacional na soberania de determinado país. Dilma Rousseff enfatizou em seu discurso na Assembleia Geral, de 2011, os impactos sentidos nessas intervenções que atenuaram o cenário de guerra e trouxeram consigo novos arranjos de violências contra aquela população. Através do discurso da ex-presidenta Dilma na ONU, o Brasil se apresentou como um país que levantou a necessidade do cumprimento dos direitos humanos internacionais e do controle do uso da força, no contexto das ações da R2P. (LOPES; SALIBA, 2016).

É possível argumentar que os resultados da ingerência dos militares na Líbia, no período que ficou conhecido como “Primavera Árabe”, gerou essa mentalidade de resposta e contribuiu para a formação do conceito de Responsabilidade ao Proteger. Nesse período, o Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) formulou resoluções que estavam relacionadas com o que aconteceu na Líbia e simbolizou uma mudança no paradigma das intervenções militares, pautando-se no conceito de RWP. As Resoluções números 1970 e 1973 mostraram essa mudança de mentalidade e uma tentativa do CSNU de agir em prol das vítimas dessas operações de paz. Inclusive, a resolução 1973, aprovada em 2011, apontava para a proteção dos civis, direcionando que os Estados tomassem as providências cabíveis para garantir a segurança dos civis que estivessem sob ataque, legitimando o conceito de Responsabilidade ao Proteger (LOPES; SALIBA, 2016).

A emergência de repensar os conceitos de Segurança Humana e Responsabilidade de Proteger derivam do comportamento dos Estados que erraram ao não cumprir o princípio da universalidade. Assim, Estados com maior poder relativo no sistema internacional acabaram possuindo salvaguardas em seus atos, mesmo ferindo os princípios basilares da Carta das Nações Unidas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945). Ademais, considera-se, também, o comportamento criminoso de alguns militares nessas intervenções humanitárias,

como as denúncias de estupro na Operação do Congo em 2004. Nesse debate, são relacionadas diversas variáveis como a existência da violência sexual destinada a crianças e mulheres que são vítimas das forças de paz sob a égide da ONU.

Depois de elucidado o surgimento da segurança humana, os conceitos de Responsabilidade de Proteger e de Responsabilidade ao Proteger, passam-se a ser discutidas as teorias que abarcam os temas de segurança, como a teoria de securitização. Esses conceitos iniciais dialogam com o entendimento sobre o que foi elaborado para garantir a proteção humana e como fora pensado coletivamente para o sistema internacional.

#### **4 Escola de Copenhague e a Securitização**

Na década de 1980, inicia-se, dentro das Relações Internacionais, um processo de construção de novos entendimentos nos estudos sobre segurança. Mendonça e Costa (2018) apontam o surgimento da Escola de Copenhague, em 1985, composta por autores como Buzan, Hansen e Waever. Tais estudos contribuíram para a elaboração de uma análise que amplia o debate, trazendo uma visão mais elaborada sobre a segurança (MENDONÇA; COSTA, 2018). A Escola de Copenhague igualmente estabeleceu os assuntos que poderiam ser politizados, ou seja, aqueles que podem ser transformados em assuntos securitizados.

Assim, temas antes considerados como de *low politics* ascendem às *high politics*, tornando-se questões ligadas à sobrevivência do Estado. Exemplo disso é que uma questão pode ser tema de segurança em um país e pode não fazer parte da esfera securitária de outro. Isso também pode ser refletido na moldura temporal, sendo esse tema de segurança permanente ou temporário. Dessa maneira, a segurança e a securitização são subjetivas, porque lidam com as diferentes noções que são construídas socialmente, já que são alteradas com o passar dos anos (AGUILAR, 2014).

Os impactos gerados pelo pós-Guerra Fria contribuíram para o pensamento de segurança internacional abarcar outras teorias internacionalistas. O fim do bloco socialista, sem uma guerra direta, favoreceu o surgimento de novas ideias que mudaram o debate e a construção de uma nova agenda internacional que contemplou a teoria construtivista<sup>1</sup>. No estudo teórico das

---

<sup>1</sup>A teoria Construtivista tem como debate central uma abordagem relativa da natureza das relações sociais e as formas pelas quais seu estudo será possível, já que o mundo social é interpretado e construído. O construtivismo discute que as instituições são estruturas determinadas a partir de um entendimento coletivo que difundem normas consolidadas como verdades, ou seja, têm-se atores sociais que formam opiniões fundamentadas no que vivenciam formulando razões para o entendimento do “porque as coisas são como são” e preconizam como as pessoas devem usar habilidades materiais e seus poderes (ADLER, 1999, p. 206).

Relações Internacionais estão presentes três debates: a começar pelo debate clássico entre as escolas do realismo e liberalismo; posteriormente o novo arranjo dessas duas vertentes, criando o neoliberalismo e o neorealismo; e o terceiro momento que compreende as novas fontes de estudos teóricos (SILVA, 2017).

A Escola de Copenhague, baseada no construtivismo e movida pelo descontentamento da “estagnação” da teoria realista, estabeleceu novas analíticas, principalmente na segurança e defesa. As agendas internacionais econômicas e ambientais, no período de 1970 e 1980, foram priorizadas.

A bagagem teórica que a Escola de Copenhague trouxe para o debate foi instrumento indispensável para a construção do conceito de securitização. Segundo seus teóricos, a ação de securitizar se expressa na adesão de medidas atípicas e de emergência fundamentadas na fala, no discurso que apresenta o surgimento de uma ameaça a qual torna necessário, por ser um caso de urgência, a adoção de outras medidas que pela “política normal” não poderia ser solucionada. Para eles, não importa se a ameaça é real ou não, mas, sim, o debate discursivo de uma ideia enquanto ameaça pelo agente securitizador, que provoque comoção popular e convença da necessidade da adoção de medidas, até mesmo excepcionais, de forma urgente (BUZAN; WEAVER; WILDE, 1998).

Portanto, a ideia de segurança é capaz de ser configurada a uma estrutura retórica; ela não deve ser analisada somente pelo viés objetivo. Dessa forma, a confirmação da ameaça ou sua ausência por afirmações objetivas é uma forma secundária, ao passo que o que realmente se considera são os entendimentos dos atores relativos à questão.

A Escola de Copenhague propõe a identificação de cinco áreas para a segurança, sendo elas: política, econômica, militar, ambiental e social. Dessa maneira, há a amplificação de setores no debate da segurança e essa se justifica como um sistema ativo por meio do agente-estrutura – que se baseia na premissa de que a política externa não se constitui somente pelo agente ou pela estrutura, mas sim em um produto da interação de ambos (BUZAN; WEAVER; WILDE, 1998).

Em suma, a teoria da securitização possibilitou a inserção de outros temas para o centro do debate da segurança, abrangendo as teorias: realista, institucional-liberal e construtivista. Outros temas são colocados em análise, não apenas o militar. A Escola de Copenhague agrega novas epistemologias para o campo das RI, além de novas ontologias para a reflexão, de forma

a aprofundar o debate acerca do surgimento de “novas ameaças” e suas consequências para política internacional (MOTTA; PIMENTEL, 2013).

## **5 As Convenções de Genebra e o Protocolo de Palermo**

Nos tópicos anteriores, foram apresentadas as definições do fenômeno de globalização para a expansão do crime transnacional, a Segurança Humana, a Responsabilidade de Proteger; além do posicionamento das Organizações das Nações Unidas perante questões de segurança e defesa, e o conceito de securitização a partir da Escola de Copenhague, dentro do contexto que importam ao objeto da pesquisa – o estudo do tráfico de mulheres e crianças.

Assim, nesta seção, é realizada uma discussão acerca das Convenções de Genebra e do Protocolo de Palermo, de maneira a exemplificar as novas estratégias para a proteção humana sobre o tráfico de pessoas, tema este que pode ser securitizado por atores sistêmicos com mais poder relativo que Estados frágeis ou em desenvolvimento.

Primeiramente, abordando as Convenções de Genebra, esses acordos visam ao cumprimento das normas que delimitam os excessos cometidos em tempos de guerra, procurando resguardar os indivíduos que não participam na linha de frente dos combates, como os profissionais da saúde, os de missões humanitárias e outros civis, bem como aqueles que dela não participam ativamente, como os enfermos, os prisioneiros e os soldados que foram feridos (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2010).

As Convenções de Genebra abarcam diversos tratados e normas, estabelecidos entre 1864 a 1949. A I Convenção de Genebra resguarda a vida dos militares feridos enquanto ocorre o conflito armado; já a II Convenção de Genebra (1906) aborda a questão do conflito no mar, resguardando a vida de militares feridos e enfermos e que naufragaram em suas belonaves durante a guerra. A III Convenção aborda a questão das vítimas que foram prisioneiros durante a guerra (alterando a Convenção relativa aos Prisioneiros de Guerra de 1929) e, por fim, a quarta Convenção de 1949 discorre sobre a questão da segurança dos civis (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2010).

No ponto de vista da quarta Convenção de Genebra, os civis devem obter proteção contra toda forma de violação dos direitos humanos, como práticas de sequestros, punições e castigos físicos. Cabe ressaltar que as convenções anteriores à quarta apenas direcionavam-se de forma direta aos combatentes e não às pessoas que testemunharam os conflitos e foram suas vítimas.

No intervalo entre as convenções, o mundo presenciou a intensificação de guerras civis. Esses fatos demandaram a elaboração de Protocolos adicionais para revigorar o acolhimento das vítimas de conflitos internacionais, como aborda o Protocolo I, bem como aqueles que são regionais, como estabelecido no Protocolo II. Cabe ressaltar que o Protocolo II foi o primeiro documento que resguarda a vida dos civis em guerras não internacionais (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2010). Em suma, tem-se que as Convenções de Genebra buscaram a proteção humana e o reparo às vítimas dos conflitos bélicos, sejam eles internacionais ou não. Essas convenções e protocolos adicionais foram importantes para o estabelecimento de outras tentativas internacionais de preservação dos direitos humanos.

O debate em prol dos Direitos Humanos, que estava em ascensão nesse período, possibilitou a criação de normas com ênfase no crime organizado transnacional (foco desta pesquisa), como a Convenção de Palermo, ou Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, de 2000. Nesse encontro, criou-se o Protocolo de Palermo, que elabora uma série de medidas para a contenção do crime, em especial às práticas organizadas (MOURA, 2013). O Protocolo adicional à Convenção de Palermo, ou Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, relativo à prevenção, à repressão e à punição do tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças, foi elaborado com o intuito de orientar e trazer novas soluções para tais crimes. O documento enfatiza a necessidade de cooperação entre as instituições para a execução da lei e concede dada autoridade para a polícia no intuito de controlar e supervisionar, reivindicando um maior domínio das fronteiras e a necessidade de criação de uma legislação que atenda especificamente os casos de tráfico de pessoas (MOURA, 2013).

O Protocolo de Palermo tem por finalidade a prevenção e o combate do tráfico de pessoas, especificando, em suas partes, a questão das mulheres e das crianças. O protocolo surge como uma forma de proteção e ajuda às vítimas do tráfico com o amparo aos direitos humanos, viabilizando a cooperação entre as nações que compactuam com os mesmos ideais, de modo a encontrar um modelo social que traga segurança a seus civis. A Convenção de Palermo contou ainda com três protocolos aditivos que ressaltam ainda mais as ações para a contenção do tráfico humano internacional. (PROTOCOLO DE PALERMO, 2000).

Composto por vinte artigos, o Protocolo se configura como um documento relevante e que inaugura o conjunto de políticas e normas direcionado ao tráfico humano. O Protocolo de Palermo traz a seguinte definição do que é o tráfico de pessoas:

Por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos (PROTOCOLO DE PALERMO, 2000, Art. 3º).

Em linhas gerais, é importante ressaltar, apesar da existência de um conjunto de normas internacionais que trabalham sob a perspectiva da exploração de pessoas e da violação dos direitos humanos, como as Convenções de Genebra, essas não eram direcionadas, de forma específica, à definição de tráfico de pessoas de forma global. Assim, a Convenção de Palermo inaugurou esse debate de forma mais estrita nas Relações Internacionais e nos Direitos Humanos. Dentro dessa convenção, delimitaram-se outras formas de exploração de pessoas, como a venda de órgãos, a escravidão e os trabalhos forçados.

Segundo Moura (2013, p. 7), “mudou-se, então, o paradigma de que o tráfico se limitava na visão de prostituição, fruto da Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, de 1949, que abordava essa prática como uma escolha de trabalho”. Essa Convenção<sup>2</sup> aborda o tráfico de mulheres brancas, mas com o viés conservador sobre a prostituição, baseado no fato da livre-escolha do indivíduo, diferente do Protocolo de Palermo que diferencia a prostituição e os casos que há ou não a necessidade de intervenção (ECOLE DES SCIENCES CRIMINOLOGIQUES LEÓN CORNIL, 1992).

## **6 Considerações finais**

O objetivo do artigo foi analisar como a globalização atua como um mecanismo que intensifica os crimes transnacionais, como o tráfico de pessoas, e como mesmo com as iniciativas internacionais, como convenções e protocolos, essa prática se perpetua. Verificou-se, baseado na compreensão dos conceitos políticos apresentados para o desenvolvimento do problema da pesquisa, como os fatores socioeconômicos influenciam o recrudescimento dessa prática de exploração de mulheres e crianças e como a globalização intensificou o comércio ilegal de crianças, mesmo com o advento da segurança humana e da responsabilidade de proteger na comunidade internacional.

---

<sup>2</sup>Disponível em:

[https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao\\_supressao\\_trafico\\_pessoas\\_explo\\_prostituicao\\_outrem.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_supressao_trafico_pessoas_explo_prostituicao_outrem.pdf). Acesso em: 22 jan. 2020.

Foi definido, inicialmente, o conceito de globalização que proporciona um maior fluxo de pessoas e intensifica o comércio ilegal de pessoas, “modernizando” e adaptando os crimes transnacionais. Em seguida, apresentaram-se os conceitos de Segurança Humana e Responsabilidade ao Proteger, bem como a análise da Escola de Copenhague para a agenda de segurança. A Escola de Copenhague contribuiu para o estabelecimento dos temas da agenda de segurança, que foram abordados ao longo deste trabalho e possibilitaram um maior debate dentro das Relações Internacionais sobre a segurança humana. Nesse sentido, o debate desses temas é de relevância para o entendimento de como a globalização tem atuado para a intensificação dos fluxos migratórios legais e ilegais e que acaba por influenciar crimes como o tráfico de pessoas.

A visão da Organização das Nações Unidas e a criação de mecanismos de erradicação do tráfico de pessoas foram elucidados ao longo deste trabalho e são esforços necessários para o combate ao crime e para a promoção da proteção humana. A Convenção de Palermo configura-se como um marco inicial dentro do sistema internacional sobre o debate do tráfico de pessoas e faz-se necessária para a identificação da prática e das ações de coerção. Entretanto, ainda há um grande caminho a ser percorrido.

Outro ponto a ser destacado relativo às novas ameaças é a intervenção de outros países na soberania de outros Estados, devendo ser levada em consideração os conceitos de R2P e RWP. A questão levantada acerca das interferências externas é que elas são, de fato, movidas pelo interesse genuíno de erradicação do crime transnacional, mas também por interesses hegemônicos das potências envolvidas. Como dito neste trabalho, o tráfico ainda movimentava anualmente 30 bilhões de dólares e ainda se consolida como uma prática ativa desde a primeira fase da Globalização.

Por fim, ressaltaram-se os avanços dos Direitos Humanos no pós-Segunda Guerra Mundial e a necessidade de proteção dos civis no pós-Guerra Fria, como também os fóruns de discussões a respeito das vítimas dos conflitos armados. Avançando sob essa perspectiva, introduziu-se a Convenção de Palermo que, de forma importante, “inaugurou” o debate para o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, como em um crescente teórico do arcabouço dos Direitos Humanos.

## Referências

ADLER, Emanuel. O Construtivismo no estudo das Relações Internacionais. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política [online]*, n. 47, 1999, pp. 201-246. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64451999000200011>. Acesso em: 02 set. 2020.

AGUILAR, Sérgio Luiz Cruz (org.). *Reforma do setor de segurança: teoria, prática e crítica*. São Paulo: Porto de Ideias, 2014.

ARY, Thalita Carneiro. *O tráfico de pessoas em três dimensões: evolução, globalização e a rota Brasil-Europa*. 2009. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/33534848.pdf>. Acesso em: 15 set. 2020.

AYOOB, Mohammed. *The Third World Security Predicament: State Making, Regional Conflict, and the International System*. Boulder, CO: Lynne Rienner Publishers, 1995.

BUZAN, Barry; HANSEN, Lene. *A Evolução dos Estudos de Segurança Internacional*. São Paulo: Ed. Unesp, 2012.

BUZAN, Barry; WAEVER, Ole; WILDE, Jaap de. *Security: A New Framework for Analysis*. Londres: Lynne Rienner Publishers, 1998.

COMMISSION ON HUMAN SECURITY. *Human Security Now*. Washington: Communications Development Incorporated, 2003. Disponível em: <https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/91BAEEDBA50C6907C1256D19006A9353-chs-security-may03.pdf>. Acesso em: 16 set. 2020.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. *As convenções de Genebra de 1949 e seus protocolos adicionais*. 2010. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/war-and-law/treaties-customary-law/geneva-conventions/overview-geneva-conventions.htm>. Acesso em: 20 set. 2020.

DEN BOER, Monica; WILDE, Jaap de. *The Viability of Human Security*. Amsterdam: Amsterdam University Press, 2008.

ECOLE DES SCIENCES CRIMINOLOGIQUES LEÓN CORNIL. *La prostitution: quarante ans après la Convention de New York*. Bruxelas: Bruylant, 1992.

FIERKE, Karin. *Critical approaches to international security*. 2 ed. Cambridge: Polity Press, 2015.

GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. 6 ed. São Paulo: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.

HUNTINGTON, Samuel P. *O Choque das Civilizações*. Rio de Janeiro: Ed. Objetiva, 2008.

JUBILUT, Liliana Lyra. A “Responsabilidade de Proteger” é uma mudança real para as intervenções humanitárias?. *Revista Eletrônica de Direito Internacional [online]*, v. 2, 2008, p. 409-449. Disponível em: <http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/artigos/Liliana%20Jubilut%20DIH.pdf>. Acesso em: 14 set. 2020.

KENKEL, Kai Michael. *Segurança Humana e Responsabilidade de Proteger no Contexto do Cone Sul*. Rio de Janeiro: IRI PUC-Rio, 2008.

KYLE, David; DALE, John. Smuggling the State Back In: Agents of Human Smuggling Reconsidered”. In: KYLE, David; KOSLOWSKI, Rey. *Global Human Smuggling: Comparative Perspectives*. 2 ed. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 2001.

LOPES, Dawisson Belém; SALIBA, Aziz Tuffi. *A doutrina da responsabilidade ao proteger (RwP)*. Guia de fontes em ajuda humanitária, Médico sem Fronteiras, 2016. Disponível em: <https://guiadefontes.msf.org.br/doutrina-da-responsabilidade-ao-proteger-rwp/>. Acesso em: 10 set. 2020.

MARRONI, Etienne Vilela; CASTRO, Flávia Rodrigues de; VIOLANTE, Alexandre Rocha. Securitização do meio ambiente: segurança humana e responsabilidade de proteger para todos?. *Revista da Escola de Guerra Naval*, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, jan/abril, 2018, pp. 68-95.

MENDONÇA, Thaiane; COSTA, Frederico Carlos de Sá. Exército Brasileiro e o setor de segurança: uma atualização da doutrina de segurança nacional. In: AGUILAR, Sérgio Luiz Cruz; ALONZO, Isabela Zorat (orgs). *Os desafios da política externa e segurança no século XXI*. Marília: Cultura Acadêmica, 2018.

MOREIRA, Rómulo. Globalização e crime. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 92, n. 811, maio, 2003, p. 469–496.

MOTTA, Bárbara; PIMENTEL, Cauê. *Escola de Copenhague e a teoria de securitização: uma abordagem sobre seus limites conceituais*. In: IV Encontro Nacional Da Associação Brasileira De Relações Internacionais, 2013, Belo Horizonte-MG. Anais do IV Encontro Nacional Da Associação Brasileira De Relações Internacionais, 2013. Disponível em: [http://www.encontronacional2013.abri.org.br/resources/anais/20/1370047314\\_ARQUIVO\\_MOTTA-PIMENTEL-ABRI-TeoriadeSecuritizacao.pdf](http://www.encontronacional2013.abri.org.br/resources/anais/20/1370047314_ARQUIVO_MOTTA-PIMENTEL-ABRI-TeoriadeSecuritizacao.pdf). Acesso em: 21 set. 2020.

MOURA, Samantha Nagle Cunha de. O tráfico internacional de mulheres para exploração sexual: a questão do consentimento no protocolo de Palermo. *Revista Eletrônica Direito e Política [online]*, v.8, n.3, 2013, pp. 2009-2028. Disponível em: <file:///C:/Users/ana.steenhagen/Downloads/5438-14576-1-SM.pdf>. Acesso em: 21 set. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. *Carta das nações unidas*. Rio de Janeiro: Centro de Informação da ONU, 1945, p.5.

NELKEN, David. Globalization, crime and comparative criminal justice. In: KENNETT, Patricia (org.). *A handbook of clomparative social policy*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2004, p. 381-397.

NUNES, Laura. O crime da globalização e a globalização do crime. *Revista da Faculdade de Humanas e Ciências Sociais*, n. 7, 2010, pp. 402-410. Disponível em: <https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/2837/3/402-410.pdf>. Acesso em: 09 set. 2020.

NYE, Joseph. *Cooperação e conflito nas relações internacionais*. São Paulo: Editora Gente, 2009.

PARIS, Roland. Human Security: Paradigm Shift or Hot Air?. *International Security*, v. 26, n. 2, 2001, pp. 87–102. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/3092123?seq=1>. Acesso em: 20 ago. 2020.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). *Human Development Report 1994*. Nova Iorque: Oxford University Press, 1994, p. 22 (tradução nossa).  
 PROTOCOLO DE PALERMO. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm). Acesso em: 10 set. 2020.

ROBERTSON, Roland. *Globalization: social theory and global culture*. Nova Iorque: Sage, 1992.

ROUSSEFF, Dilma. *Discurso da Presidente da República Dilma Rousseff na ONU*. Nova Iorque, 21 set. 2011. Disponível em: [http://www4.pucsp.br/ecopolitica/downloads/seguranca/ONU\\_Pronunciamento\\_Dilma\\_Rousseff\\_Asembleia\\_Nacoes\\_Unidas\\_set\\_2011.pdf](http://www4.pucsp.br/ecopolitica/downloads/seguranca/ONU_Pronunciamento_Dilma_Rousseff_Asembleia_Nacoes_Unidas_set_2011.pdf). Acesso em: 15 set. 2020.

RESENDE, Rodrigo. Tráfico de pessoas movimenta mais de 30 bilhões de dólares anualmente. *Radio Senado*, 2020. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2020/07/27/trafico-de-pessoas-movimenta-mais-de-30-bilhoes-de-dolares-anualmente>. Acesso em: 7 fev. 2021.

SILVA, Caroline Cordeiro Viana e. *Escola de Copenhague: um avanço teórico*. In: VI Encontro Nacional da Associação Brasileira de Relações Internacionais, 2017, Belo Horizonte-MG.

SILVA, Joaquim. *O emprego das Forças Armadas Portuguesas em acções de “Segurança Humana”*. Lisboa: IESM, 2008. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/11638>. Acesso em 04 de julho de 2021.

SORJ, Bernardo. Segurança, segurança humana e América Latina. *SUR Revista Internacional de Direitos Humanos* [online], v. 2, n. 3, 2005, pp. 40-59. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1806-64452005000200004>. Acesso em: 21 nov. 2019

VIOLANTE, Alexandre Rocha. *Política Externa, Política de Defesa e Cooperação Sul-Sul como Grande Estratégia na África Ocidental: Um Estudo de Caso em Cabo Verde e São Tomé e Príncipe*. 2017. Dissertação (Mestrado em Estudos Estratégicos) – Instituto de Estudos Estratégicos, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017, 366p.

**Recebido em 02 de março de 2021.**

**Aceito para publicação em 22 de junho de 2021.**